



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058891-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é impetrante ALBERT DA SILVA TURUBIA e Paciente JANDEILSON FIRMINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2058891-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Albert da Silva Turubia

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de
Ribeirão Pires**

Paciente: Jandeilson Firmino dos Santos

Voto nº 7883

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pretendido o reconhecimento da ilegalidade da abordagem, com o trancamento da ação penal, ou a revogação da prisão preventiva. Ilegalidade do flagrante, por ter sido realizado pela Guarda Civil Metropolitana e pelo fato de o paciente não ter sido advertido quanto ao direito de permanecer em silêncio, não verificada. Guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública. Crime permanente. Situação de flagrante delito. Ausência de arbitrariedade. Desnecessidade de que no momento da abordagem os guardas cientifiquem o abordado do direito de permanecer em silêncio. Prática exigida somente nos interrogatórios policial e judicial. Custódia cautelar devidamente justificada. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Réu reincidente. Risco de reiteração delitiva. Circunstâncias compatíveis com o comércio ilícito de drogas. Gravidade concreta. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Albert da Silva Turubia, em favor de **Jandeilson Firmino dos Santos**, denunciado por suposta prática do crime de tráfico de

drogas, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Pires, nos autos nº 1500073-53.2025.8.26.0540.

Sustenta, o impetrante: A) A ilegalidade da busca pessoal, por ter sido realizada pela guarda municipal e B) pela ausência de fundada razão para a abordagem; C) A nulidade da prisão em flagrante, pelo fato de os guardas não terem informado o paciente quanto ao direito de permanecer calado; D) A fragilidade probatória, que enseja a absolvição sumária do paciente; E) Que o paciente ostenta "*predicados pessoais positivos*" e endereço fixo, devendo a prisão preventiva ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente: "i) *seja reconhecida a nulidade da busca pessoal por desobediência às regras previstas no art. 240, §2ª e art. 244, ambos do CPP, declarando-se a invalidade dos atos subsequentes; ii) seja reconhecida a nulidade da prisão em flagrante, por violação do direito ao silêncio, violação ao art. 5º, LXIII da CF, reconhecendo-se a invalidade dos atos subsequentes; iii) seja declarada a ilegalidade da atuação dos guardas civil municipais, por violação ao art. 144 § 8º da CF, invalidando a prisão em flagrante e todas Subsequentes*".

No mérito, pretende que "*seja rejeitada a denúncia formulada em desfavor do acusado, considerando ausente justa causa para prosseguimento da ação penal, considerando a manifesta fragilidade probatória, além da ausência dos elementos necessários para configuração do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em obediência ao art. 395, II e III do CPP, declarando-se a absolvição sumária do acusado*" (fls. 01/21).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 90/97), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 102/140).

É o relatório.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante no dia 05 de janeiro de 2025 e posteriormente denunciado por suposta prática de tráfico de drogas (fls. 94/96 dos autos principais).

Consta de denúncia que *"no dia 05 de janeiro de 2025, por volta de 20h50min, na Avenida Coronel Oliveira Lima, alt. n. 1042, Aliança, nesta cidade e comarca de Ribeirão Pires, **JANDEILSON FIRMINO DOS SANTOS**, qualificado a fls. 30, trazia consigo, guardava e transportava, para fins de entrega a consumo de terceiros mediante tráfico, drogas consistentes em 112,8 gramas (massa líquida) de maconha separados em 30 porções individuais; 107,3 gramas (massa líquida) de cocaína separados em 100 porções individuais; 54,2 gramas (massa líquida) de cocaína na forma de crack separados em 200 porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar apreendida conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e constatada por laudo preliminar de fls. 25/28 e definitivo a ser juntado oportunamente. Segundo restou apurado, o denunciado transitava em uma motocicleta pelo local em cuja proximidades há conhecimento da ocorrência de tráfico de drogas, levando consigo os entorpecentes acima mencionados acondicionados no interior de uma mochila. Ocorre que guardas civis que passavam pelo local, perceberam que o denunciado se assustou ao visualizar a aproximação da viatura, razão pelo qual o abordaram, ato em que encontraram as drogas acima descritas no interior da mochila. Informalmente, o denunciado confessou que estava transportando os entorpecentes para abastecer ponto de tráfico."*

Realizada audiência de custódia no dia seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob a seguinte

fundamentação (fls. 78/79 dos autos principais - grifei):

"Analisando os requisitos legais, verifica-se que o autuado não faz jus à liberdade provisória, considerando que as medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram suficientes no presente caso para acautelar a ordem pública. Isso porque, além de presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova da materialidade do crime a ele imputado e indícios suficientes de autoria), verifica-se que sua custódia cautelar é imperiosa, considerando que o autuado foi preso em flagrante pelo crime de tráfico, o indiciado é reincidente e possui diversos outros apontamentos, conforme teor da FA e DVC acostadas nos autos, a evidenciar a necessidade da manutenção da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, "evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed, Ed. Atlas, p. 690). Acrescenta-se que pelos elementos carreados aos autos que os policiais flagraram o autuado comercializando os entorpecentes que estavam em seu poder, sendo apreendida significativa quantidade de substância entorpecente, de naturezas diversas (cocaína, maconha e crack), o que evidencia maior periculosidade de sua parte, justificando a manutenção de sua custódia para garantia da ordem pública. Por esses motivos, as outras medidas cautelares previstas em lei, diversas da prisão, não se mostram suficientes para o caso vertente. Por tais razões, prisão preventiva do autuado por ora se justifica como garantia da ordem pública (artigo 312 e 313, II, do CPP)."

A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2025 (fls. 98/99 dos autos principais).

Na resposta à acusação, a defesa do paciente sustentou a ilegalidade da atuação dos guardas municipais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, bem como da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, tendo sido proferida pelo MM. Magistrado a seguinte decisão (fls. 163/169 dos autos principais - grifei):

"Cumpre ressaltar, inicialmente, que não se vislumbra quaisquer ilegalidades na atividade dos guardas municipais ao efetuarem a prisão em flagrante do réu, tampouco da prisão em flagrante em si, ou na busca pessoal. Com efeito, as Guardas Municipais são órgãos públicos que, conforme reconhecido pelo STF no RE nº 846.854/SP, exercem atividade de segurança pública, nos termos do art. 144, §8º da CF/88. Ademais, caracterizou-se a justa causa para a abordagem, em virtude de atitude concretamente suspeita do autuado, bem como estado de flagrância próprio, tendo sido supostamente apreendidas substâncias entorpecentes de posse do réu, autorizando-se a prisão até mesmo por qualquer do povo, nos termos do art. 301 do CPP. (...) Outrossim, as alegações de insuficiência probatória se relacionam ao mérito, tendo os autos sido instruídos com provas suficientes para o oferecimento de denúncia em desfavor do réu, caracterizando-se a justa causa para a ação pena".

A ordem deve ser denegada.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

Quanto à alegada ilegalidade do flagrante, não é imprescindível que no momento da abordagem as autoridades cientifiquem o abordado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio. Tal prática somente é exigida pela legislação processual nos interrogatórios policial e judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR REALIZADAS SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO VÁLIDO DE MORADOR. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)

4. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC 809.283/GO, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

Referida matéria encontra-se pendente de análise em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.185).

autoridade policial, o paciente foi informado de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, valendo-se dele (fls. 07 dos autos principais).

Quanto ao fato de o flagrante ter sido realizado pela Guarda Civil Metropolitana, e sem fundadas razões, do que consta dos autos, os guardas encontravam-se em patrulhamento pela região, já conhecida pela ocorrência do delito de tráfico de drogas, quando visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, que se assustou ao avistar a equipe (fls. 02/05 dos autos principais).

O artigo 240, do Código de Processo Penal, estabelece (grifei):

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

(...)

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

(...)

h) colher qualquer elemento de convicção.

*Art. 240 § 2º Proceder-se-á à **busca pessoal** quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo*

arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Conforme constou da decisão que indeferiu a liminar, o paciente adotou atitude suspeita, o que ensejou a abordagem.

Não há indícios de que os policiais tenham abordado o paciente de forma arbitrária ou aleatória.

Tratando-se de situação de flagrante delito, não há que se falar, ao menos por ora, em arbitrariedade na atuação dos guardas municipais, os quais, no exercício de suas funções, suspeitaram da conduta do paciente. Acresça-se que a abordagem culminou na apreensão de entorpecentes, o que, a princípio, demonstra que a busca pessoal foi realizada de forma regular e válida.

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Nogueira Campos, desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“Importa anotar, a propósito, que, nos termos da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, considerado, em particular, o seu art. 5º e incisos, que trata da competência específica das guardas municipais, não há dúvida de que, sob o prisma da razoabilidade, aos guardas municipais é reconhecida a possibilidade de atuação preventiva, de forma sistemática e complementar às instituições de segurança pública estadual e federal, com vistas à preservação da paz social, da ordem pública.” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2101586-46.2023.8.26.0000, Relator: Des. Nogueira Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 10/08/2023, Data de publicação: 11/08/2023).

Ademais, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995.

Sublinho que se a qualquer do povo é permitido prender alguém em situação de flagrante delito, não seria razoável falar-se em proibição ao guarda municipal, de modo que a prisão é legítima.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE APELAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA PELA GUARDA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ART. 301 DO CPP. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Apesar das atribuições previstas no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, se qualquer pessoa do povo pode prender quem quer que esteja em situação de flagrância, não se pode proibir o guarda municipal de efetuar tal prisão (HC 286.546/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 15/10/2015). 2. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que inexistente irregularidade na prisão em flagrante promovida por guardas municipais, estando suas condutas amparadas pelo art. 301 do Código de Processo Penal, segundo o qual qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, como ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC n. 592.722/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.** CONDENAÇÃO. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. **PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL.** ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para se acolher a pretendida absolvição da Agravante, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus, pois o Tribunal de origem entendeu que existem provas suficientes para a sua condenação. 2. **A primeira parte do art. 301 do Código de Processo Penal autoriza a qualquer do povo prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Desse modo, inexistente ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas municipais.** 3. **Havendo fundada suspeita a configurar situação de flagrante delito, mostra-se lícita a abordagem pessoal feita pela Guarda Civil Municipal, que não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa.** 4. Agravamento regimental desprovido”. (AgRg no HC 695.254/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).*

Outrossim, nesse momento, em que não se discute o mérito da demanda, não há que se falar em fragilidade probatória. Tal discussão não é passível de enfrentamento na estreita sede cognitiva do *Habeas Corpus*, remédio constitucional de rito célere e que só admite a análise de provas pré-constituídas, sem exame do mérito da ação penal.

Verifico, portanto, que nesse momento, não há

qualquer ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do artigo 648, do Código de Processo Penal.

Saliento que o trancamento da ação penal, pela estreita via do *Habeas Corpus*, demanda comprovação inequívoca de que o fato imputado não constitui crime, de ausência de justa causa ou da presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não verifico, no caso dos autos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“1. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem **que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito** (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).(…)”. (STJ AgRg no RHC 135.916/PR, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).*

No mais, o paciente responde por suposta violação ao artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, cuja pena máxima atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de

liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e a custódia cautelar foi devidamente justificada pelo MM. Juízo de primeiro grau, para garantia da ordem pública.

Verifico da certidão criminal juntada às fls. 214/218, dos autos principais, que o paciente possui diversas condenações anteriores, uma inclusive apta a gerar reincidência (0010218-12.2018.8.26.0502), o que denota risco de reiteração delitiva e configura o *periculum liberatis*.

O risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois tais medidas mostram-se temerárias, capazes de engendrar perturbação social e colocar em risco a ordem pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(…) 2. O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Apesar de o crime não ter sido realizado com violência, o Recorrente é multirreincidente, com extensa lista de delitos em sua folha de antecedentes, possuindo condenações transitadas em julgado por furto simples, furto qualificado, receptação, falsa identidade e

roubo, bem como cometeu o delito poucos dias após progredir para o regime aberto, de modo que está presente cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave para evitar sua reiteração criminosa.

4. Consideradas as circunstâncias do fato e a necessidade de se impedir a prática de novos delitos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (STJ RHC 128.993/PI, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Data do Julgamento: 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

O tráfico de drogas, embora praticado sem violência ou grave ameaça, reveste-se de gravidade, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos. Tal potencial deletério constituiu razão mais do que plausível para a opção adotada pelo legislador pátrio, de equiparar o tráfico àqueles crimes enumerados no rol dos hediondos.

É certo, ainda, que o indivíduo que se propõe a tais práticas delitivas representa inequívoca perturbação e risco à ordem pública, causando temor e insegurança nos arredores de onde pratica o comércio espúrio.

As circunstâncias do delito revelam-se compatíveis com o comércio ilícito não eventual, do que se depreende a gravidade concreta da conduta.

Outrossim, a existência de condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e

consequências do delito, a fim que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF HC 178254AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 03/08/2021).

“(...) Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido”. (STJ AgRg no HC 649.850/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021).

Portanto, consideradas as peculiaridades destacadas, nos estritos limites do *Habeas Corpus*, a manutenção da prisão cautelar encontra-se justificada, não sendo o caso de determinar a soltura do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora